

Normas Brasil Seu portal de normas e legislação brasileira

- [Inicial](#)
- [Buscar](#)
- [Normas](#)

Decreto nº 60342 DE 04/04/2014

Norma Estadual - São Paulo
Publicado no DOE em 05 abr 2014

Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá outras providências

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 1º As infrações ambientais e respectivas sanções, para os fins de que trata este decreto, são aquelas previstas na [Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), no [Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), e, no que couber, na Lei nº 9.866 , de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo único. As sanções a que alude o "caput" deste artigo serão aplicadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido neste decreto.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 2º Este capítulo dispõe sobre o procedimento administrativo para apuração de infrações ambientais, ressalvados os procedimentos específicos adotados pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Seção II - Do Auto de Infração Ambiental e do Atendimento Ambiental

Art. 3º A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental.

§ 1º O Auto de Infração Ambiental conterá:

1. a identificação do autuado;
2. a descrição das infrações administrativas constatadas;
3. a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
4. as sanções aplicadas por ocasião da autuação.

§ 2º A Polícia Militar Ambiental e a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente serão responsáveis pela lavratura do Auto de Infração Ambiental, imposição de penalidades e adoção das demais providências administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 3º Será admitido o uso de meios eletrônicos na tramitação de procedimentos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, desde a lavratura do Auto de Infração Ambiental.

Art. 4º Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração Ambiental, notificando-se o autuado a comparecer, na data agendada, ao Atendimento Ambiental que será realizado nos termos dos artigos 7º a 12 deste decreto.

§ 1º A apreensão de bem que não constituir instrumento direto para a prática da infração ambiental será formalizada mediante termo próprio.

§ 2º Considera-se instrumento direto para a prática da infração ambiental aquele sem o qual esta não poderia ocorrer.

Art. 5º O Auto de Infração Ambiental será lavrado na presença de 2 (duas) testemunhas, colhendo-se a assinatura do autuado, quando este estiver presente.

Parágrafo único. Na hipótese de o autuado negar-se a apor sua assinatura, o agente autuante certificará o ocorrido e a entrega do Auto de Infração Ambiental.

Art. 6º O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, por seu representante legal ou preposto;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento;

III - mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, se estiver em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço indicado.

§ 1º No caso de evasão ou ausência do autuado e inexistindo representante legal ou preposto identificado, o agente autuante encaminhará o Auto de infração Ambiental, mediante carta registrada.

§ 2º A intimação ou notificação por carta será considerada efetivada com a sua entrega no endereço fornecido pelo autuado.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a data de agendamento do Atendimento Ambiental constará, respectivamente, da carta registrada ou do edital.

Art. 7º O Atendimento Ambiental será realizado no prazo de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias após a intimação da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

Parágrafo único. O prazo máximo a que alude o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, motivadamente, por até 20 (vinte) dias, na impossibilidade de seu atendimento pela Administração.

Art. 8º No Atendimento Ambiental serão consolidadas as infrações e as penalidades cabíveis, bem como propostas as medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a [Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e o [Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), na forma estabelecida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A consolidação das infrações e das penalidades a que alude o "caput" deste artigo ocorrerá de forma motivada, após prévia análise do Auto de Infração Ambiental, e não estará vinculada às sanções aplicadas pelo agente autuante, inclusive no tocante ao valor da multa, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado, respeitados os limites legais.

Art. 9º O Atendimento Ambiental será realizado na presença de, no mínimo, 1 (um) representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e 1 (um) da Polícia Militar Ambiental.

§ 1º Poderão participar do Atendimento Ambiental representantes de outros órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso

Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

§ 2º Os agentes públicos que atuarão no Atendimento Ambiental serão designados mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, atendendo às indicações da Polícia Militar Ambiental e dos demais órgãos integrantes do SEAQUA.

Art. 10. O autuado poderá ser representado no Atendimento Ambiental por procurador legalmente constituído, que deverá apresentar o respectivo instrumento de mandato.

Art. 11. Do Atendimento Ambiental será lavrada ata, contendo:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu representante legal ou preposto, bem como dos agentes públicos que prestaram o atendimento, com as respectivas assinaturas;

II - os argumentos invocados pelo autuado e indicação dos documentos apresentados;

III - a avaliação do Auto de Infração Ambiental, devidamente motivada;

IV - a decisão consolidando as infrações e penalidades aplicadas, assim como as medidas propostas para a regularização da atividade objeto da autuação;

V - as condições do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 26 a 30 deste decreto, eventualmente resultante do Atendimento Ambiental.

Parágrafo único. À ata de que trata este artigo será anexada a documentação apresentada pelo autuado.

Art. 12. A decisão resultante do Atendimento Ambiental será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da sua realização.

Seção III - Da Defesa e do Recurso Administrativos

Art. 13. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa contra a decisão resultante do Atendimento Ambiental.

§ 1º O prazo de que trata o "caput" deste artigo será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente à data da intimação da decisão.

§ 2º Será considerada data da intimação da decisão:

1. a da realização do Atendimento Ambiental, no caso de comparecimento do autuado, de seu representante legal ou preposto;
2. a da sua publicação no Diário Oficial do Estado, na hipótese de não comparecimento do autuado, de seu representante legal ou preposto ao Atendimento Ambiental.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo para apresentação da defesa até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

1. não houver expediente no órgão estadual onde a defesa deva ser apresentada;
2. o expediente do órgão a que se refere o item 1 deste parágrafo for encerrado antes da hora normal.

Art. 14. A defesa será oferecida por escrito e conterá a qualificação e o endereço do autuado, os fatos e fundamentos em que se baseiam as razões de seu inconformismo, além dos demais elementos necessários ao exame de suas alegações.

§ 1º Deverão ser anexadas à defesa cópias simples dos seguintes documentos em nome do autuado:

1. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cédula de identidade e comprovante de endereço, tratando-se de pessoa física;
2. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, atos constitutivos, bem como CPF, cédula de identidade e ata de eleição de seus representantes legais, tratando-se de pessoa jurídica;
3. demais documentos relacionados à autuação.

§ 2º Havendo requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado.

§ 3º O acusado será intimado para:

1. manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;
2. acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;
3. formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;
4. concluída a instrução, apresentar, em 10 (dez) dias, suas alegações finais;

§ 4º Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

Art. 15. Protocolizada a defesa, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta na decisão resultante do Atendimento Ambiental, até a prolação e intimação da decisão final.

Art. 16. A defesa será dirigida à Secretaria do Meio Ambiente por meio do Diretor do Centro Técnico de Fiscalização da região a que pertence o Município em que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 17. Da decisão a que se refere o artigo 16 deste decreto, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação.

§ 1º O recurso será dirigido ao Diretor do Centro Técnico de Fiscalização, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias, ou encaminhá-lo à Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Tratando-se de multa, o recurso terá efeito suspensivo no tocante a essa penalidade.

Art. 18. A Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será composta por no mínimo 3 (três) membros, dentre os quais, necessariamente, 1 (um) representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e 1 (um) da Polícia Militar Ambiental, podendo contar, ainda, com representantes de outros órgãos e entidades integrantes do SEAQUA.

§ 1º O funcionamento da Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será disciplinado em regimento próprio, a ser expedido mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 2º A designação dos membros da Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será feita mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, atendendo às indicações da Polícia Militar Ambiental e dos demais órgãos integrantes do SEAQUA.

Art. 19. Da decisão da Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental não caberá recurso, ressalvado o disposto na [Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009](#), e no [Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009](#).

Art. 20. A defesa e o recurso serão protocolizados nas unidades da Polícia Militar Ambiental ou da Coordenadoria

de Fiscalização Ambiental.

Art. 21. A defesa oferecida e o recurso interposto por procurador do autuado deverão estar acompanhados do respectivo instrumento de mandato.

Art. 22. Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso, considerar-se-á a data da protocolização em um dos órgãos a que alude o artigo 20 deste decreto, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem.

Art. 23. As autoridades incumbidas da apreciação da defesa e do recurso poderão requisitar informações técnicas complementares necessárias à sua decisão.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, incidirá a previsão contida no item 1 do § 3º do artigo 14 deste decreto.

Art. 24. As decisões administrativas que vierem a ser proferidas deverão ser motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseiam.

Parágrafo único. A título de motivação, será admitida a remissão a pareceres, informações e decisões anteriores, peças essas que passarão a integrar o ato decisório.

Art. 25. Aplica-se o disposto no artigo 6º, incisos I a III, e seu § 2º, à intimação das decisões proferidas nos casos de oferecimento de defesa ou interposição de recurso.

Seção IV - Do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental

Art. 26. Caberá ao autuado adotar medidas específicas para recuperação "in loco" do dano ambiental causado, podendo, para tanto, firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, no qual serão estabelecidas as respectivas obrigações e o prazo para seu cumprimento.

§ 1º O TCRA poderá ser firmado pelo autuado durante o Atendimento Ambiental a que se referem os artigos 4º e 7º a 12 deste decreto, ou em momento posterior, no curso do procedimento administrativo para apuração de infração ambiental.

§ 2º O arrependimento do autuado, manifestado durante o Atendimento Ambiental, por meio de celebração de TCRA, constitui circunstância que atenua a pena, prevista no artigo 14, inciso II, da [Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e implicará redução da multa em 40% (quarenta por cento), desde que efetivamente cumprida a obrigação de reparação do dano ambiental, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O desconto a que se refere o § 2º deste artigo respeitará o valor mínimo da multa estabelecida pelo [Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), para a respectiva infração.

§ 4º A critério técnico da Administração, na hipótese de se verificar elevada complexidade para a recuperação do dano ambiental referido no "caput" deste artigo, poderá ser exigida a apresentação de pré-projeto pelo autuado.

Art. 27. O TCRA conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - a data de sua assinatura e respectivo prazo de vigência, o qual, à vista da complexidade das obrigações estipuladas, será de, no máximo, até 3 (três) anos, admitida a sua prorrogação por igual período;

III - a descrição das obrigações a serem cumpridas, e, quando couber, o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, com a indicação das metas a serem atingidas;

IV - as sanções administrativas aplicadas em decisão decorrente do Atendimento Ambiental e do julgamento do Auto de Infração Ambiental.

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo único. O TCRA poderá contemplar medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se referem o § 4º do artigo 72 da [Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e os artigos 139 a 148 do [Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), observadas as condições previstas em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 28. A assinatura do TCRA implicará:

I - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;

II - suspensão da exigibilidade:

- a) da multa aplicada, na proporção do desconto de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 26 deste decreto;
- b) do montante convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a que se refere o parágrafo único do artigo 27 deste decreto.

Art. 29. O descumprimento do TCRA implicará:

I - inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da quantia a que alude o inciso II do artigo 28 deste decreto;

II - execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 30. No âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, são competentes para firmar o TCRA, nos termos do artigo 104 do Decreto nº 57.933, de 2 de abril de 2012, o Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, o Diretor do Departamento de Fiscalização, o Diretor do Centro Técnico de Fiscalização da Região Metropolitana de São Paulo, os Diretores dos Centros Técnicos Regionais de Fiscalização e os Diretores dos Núcleos de Fiscalização e Gestão de Autos de Infração Ambiental.

Seção V - Da Destinação de Bens e Animais Apreendidos

Art. 31. A autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens ou animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, poderá proceder às seguintes destinações, observado o que dispuser a respeito resolução do Secretário do Meio Ambiente:

I - doação;

II - utilização pela Administração;

III - destruição;

IV - venda, mediante leilão, nos termos do § 5º do artigo 22 da [Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

V - libertação no hábitat;

VI - entrega às entidades referidas no artigo 35 deste decreto.

Parágrafo único. Qualquer destinação de bem ou animal apreendido em decorrência de infração ambiental será devidamente motivada.

Art. 32. A doação pela Administração de bens e animais apreendidos será formalizada mediante termo específico, em conformidade com as condições estabelecidas em resolução do Secretário do Meio Ambiente, e terá, como donatários, órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Art. 33. A utilização pela Administração de bens e animais apreendidos dar-se-á quando demonstrada a existência de interesse público relevante, nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da ação fiscalizatória.

Art. 34. Os produtos da infração ambiental, quando perecíveis, serão imediatamente doados, lavrando-se termo próprio, certificando-se a autoridade ambiental da aptidão para o consumo.

§ 1º Caso o produto perecível não esteja apto para o consumo, a autoridade providenciará a devida destruição, lavrando-se termo próprio.

§ 2º As madeiras são consideradas sob risco iminente de perecimento, quando acondicionadas a céu aberto não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda, quando inviável seu transporte e guarda, conforme atestado pelo agente autuante no documento de apreensão.

Art. 35. Os animais da fauna silvestre apreendidos serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados e haja autorização do órgão ambiental competente, podendo, ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória.

§ 1º Os animais silvestres serão libertados imediatamente em seu hábitat, quando constatado que o espécime foi apreendido recentemente, está sadio e ocorre naturalmente no local da apreensão.

§ 2º Nos casos em que não forem constatadas as condições previstas no § 1º deste artigo, a liberação de animais silvestres na natureza deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos e as normas do órgão ambiental competente.

Art. 36. Os animais domésticos apreendidos serão doados ou vendidos, observado o que dispuser a respeito resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 37. Os recursos auferidos com as destinações dos bens e animais apreendidos serão depositados no Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente - FPBRN.

Art. 38. A devolução de bem apreendido, quando este não se constituir em instrumento direto para a prática da infração ambiental, será decidida em despacho motivado, por ocasião do Atendimento Ambiental ou do julgamento da defesa e do recurso, ou a qualquer momento pelo Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.

Parágrafo único. Não será efetivada a devolução a que se refere o "caput" deste artigo nos casos em que o bem estiver apreendido em cumprimento à decisão judicial ou quando não comprovada sua propriedade pelo autuado.

Seção VI - Dos Vícios Processuais

Art. 39. O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício de ordem formal sanável será convalidado de ofício pela autoridade ambiental, mediante despacho motivado, observado o disposto na [Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998](#).

Art. 40. O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício insanável, nos termos da na [Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998](#), será declarado nulo pela autoridade ambiental, mediante despacho motivado, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, considera-se também vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração Ambiental.

§ 2º Nos casos em que o Auto de Infração Ambiental for declarado nulo e estiver caracterizada conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, será lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser retificado pela autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada.

Art. 41. Para fins do disposto nos artigos 39 e 40 deste decreto, considera-se autoridade ambiental o Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental ou aquela que proferir a decisão:

- I - no Atendimento Ambiental;
- II - na apreciação da defesa ou recurso.

CAPÍTULO III - DO PRAZO PRESCRICIONAL

Art. 42. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do procedimento administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Art. 43. Para os fins do artigo 42 deste decreto, considera-se encerrado o procedimento administrativo:

- I - no dia seguinte ao do decurso dos prazos previstos nos artigos 13 e 17, quando não houver oferecimento de defesa ou interposição de recurso;
- II - com a intimação da decisão final, nas hipóteses de oferecimento de defesa ou interposição de recurso;
- III - após expirado o prazo para cumprimento do TCRA, nos casos em que este vier a ser formalizado.

CAPÍTULO IV - DO RECOLHIMENTO E DO PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO DAS MULTAS

Art. 44. Os valores correspondentes às multas aplicadas serão recolhidos ao FPBRN.

Art. 45. O pagamento da multa não exime o autuado da recuperação do dano ambiental, mediante regularização junto ao órgão ambiental competente.

Art. 46. As multas poderão ser parceladas, observados os termos de resolução do Secretário do Meio Ambiente:

- I - em até 12 (doze) vezes, quando o requerimento de parcelamento for apresentado pelo autuado durante o Atendimento Ambiental a que se referem os artigos 4º e 7º a 12 deste decreto;
- II - em até 6 (seis) vezes, quando o requerimento de parcelamento for apresentado pelo autuado em momento posterior ao Atendimento Ambiental.

Art. 47. O não recolhimento do valor da multa, na forma e prazos especificados, implicará inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, a que alude a [Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008](#).

Art. 48. As multas estarão sujeitas a atualização monetária, desde sua consolidação definitiva no procedimento administrativo até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais encargos legais.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A inobservância dos prazos previstos neste decreto para apreciação da defesa ou do recurso não implica nulidade da decisão ou do procedimento administrativo.

Art. 50. Aplicam-se subsidiariamente a este decreto, no que couber, as disposições do [Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#).

Art. 51. O Secretário do Meio Ambiente editará normas complementares visando ao cumprimento deste decreto.

Art. 52. Este decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, não se aplicando o disposto nos artigos 7º a 12 a infrações ambientais cometidas anteriormente.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de abril de 2014

GERALDO ALCKMIN

Rubens Naman Rizek Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de abril de 2014.



Mais Lidas no Mês

- 1 - [Lei nº 3.201 de 18/04/2006](#)
- 2 - [Resolução SEF nº 2.861 de 28/10/1997](#)
- 3 - [Decreto Nº 45490 DE 30/11/2000](#)
- 4 - [Comunicado DEAT/NF-e nº 111 de 03/10/2009](#)
- 5 - [Edital de Notificação GETM s/nº de 31/08/2010](#)

- [Página Inicial](#)
- [Normas](#)
- [Buscar](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Política de Privacidade](#)

www.normasbrasil.com.br - Seu portal de normas e legislação brasileira